

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS, TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no Código de Processo Civil e microssistema de tutela jurisdicional coletiva, formado pelas Leis 7.347/85 e 8.078/90, vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de

MUNICÍPIO DE PALMAS pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 24.851.511/0001-85, com sede na Quadra 104 Norte, Av. JK, Lote 28-A, Ed. Via Nobre Empresarial, CEP 77.066-014, Palmas, TO, representado pela Prefeita Municipal, Sra. **Cinthia Alves Caetano Ribeiro Mantoan**, brasileira, residente em Palmas/TO, podendo ser localizada no endereço antes referido; e

MAPZER INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF no 38.537.651/0001-98, com endereço na Rua Doutor Brasílio Vicente de Castro, nº 111, sala 901, andar 09, Cond. Eurobusiness, Bairro Campo Cumprido, CEP 81.200.526, Curitiba/PR, representada pelo Sr. **Rudimar Barbosa dos Reis**, brasileiro, empresário, CPF 574.460.249-68, pelos fatos e fundamentos jurídicos que segue:

1. DA SÚMULA DA AÇÃO

A presente ação civil pública, fulcrada na Lei 7.347/84, tem por objetivo obter provimento jurisdicional que decrete a ilegalidade e nulidade do processo administrativo 2023027736, e da Portaria nº 61/DCG/GAB/SEFIN que declarou inexigível licitação com base no art. 25, I, da Lei 8666/93 em favor da empresa Mapzer Inteligência Artificial Ltda, representada por Rudimar Barbosa dos Reis, bem como nulidade como do

consequente Contrato 003/2023, que veicula contratação direta no valor de **R\$ 895.179,96 (oitocentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos)**, para prestação de serviços de licença de uso de *software* para avaliação e monitoramento de vias públicas, pelo prazo de 12 meses (conhecido com Carro Inteligente).

A postulação do Ministério Público ocorre em razão de gravíssimos vícios do processo administrativo de inexigibilidade de licitação em questão, que comprova a ilegalidade da contratação sem licitação, especialmente na completa ausência de um levantamento técnico comparativo de outras soluções de tecnologia que pudessem atender as necessidades da prefeitura; escolha imotivada por marca do *software*; incongruências de datas que constam das assinaturas digitais dos documentos do processo administrativo; ausência de parecer técnico fundamentado; graves vícios no levantamento de preço de mercado dos ditos serviços, e, ainda, **iminente prejuízo ao erário por sobrepreço apurado em nada menos que R\$ 510.306,43 (quinhentos e dez mil, trezentos e seis reais e quarenta e três centavos)**.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

A legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa do patrimônio público e social (seja na acepção material – *ressarcimento dos prejuízos pecuniários ao erário*, seja na acepção imaterial – *ofensa aos princípios constitucionais da administração pública*) é inconteste, já que tem acesso constitucional no art. 129, II e III, da Carta Magna, e artigo 5º, I, da Lei 7.347/85.

O STJ editou sobre o tema a SÚMULA 329 com o seguinte teor:

“O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.”

Portanto, certa a legitimidade ativa do Ministério Público para questionar licitação e contratação pública com evidências de ilegalidades.

3. DOS FATOS: A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO NO CASO EM CONCRETO E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO

Chegou a conhecimento do Ministério Público publicação do D.O. do município do dia 03 de maio, que a prefeitura de PALMAS declarou **inexigível** licitação para contratação de empresa pelo valor de **R\$ 895.179,96 (oitocentos e noventa e cinco mil e cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos)** para utilizar *“software para avaliação e monitoramento de vias públicas por meio de veículos com equipamentos de sistema de visão e inteligência artificial, com processamento de dados em tempo real em nuvem com acesso às informações e dados coletados”* da empresa Mapzer Inteligência Artificial Ltda.

Visando iniciar apuração da contratação sem licitação em questão, o Ministério Público requisitou cópia integral do processo administrativo 2023027736, que tramitou na Secretaria Municipal de Finanças.

Diante de evidências de que a decisão de não realizar licitação para a contratação da empresa foi tomada sem comprovação de que o *software* seja o único que realiza os objetivos da Prefeitura e que tal decisão administrativa deu-se à revelia de um estudo técnico que avaliasse outras soluções que pudessem atender as necessidades do município, foi instaurado o inquérito civil 2023.0004598 (PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – ICP/2638/2023), como se vê da cópia em anexo.

Outrossim, chegou a conhecimento do Ministério Público que o Tribunal de Contas do Estado também apura a dita contratação pelo *Processo 4218/2023* daquela Corte de Contas, no bojo do qual **já existe sólida análise técnica** que aponta que o ente municipal deixou de remeter no prazo previsto as informações para o TCE via sistema SICAP e, ainda, que foram apontados pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços do TCE gravíssimos vícios da contratação.

A verificação profunda do processo administrativo 2023027736 da Secretaria Municipal de Finanças (em anexo na íntegra), releva que a contratação sem licitação **ocorreu de afogadilho**, por uma escolha administrativa que não foi precedida de qualquer estudo comparativo, sendo carente de justificativas técnicas para a escolha do *software*. As ilegalidades são explícitas, com abaixo se detalhará, e está comprovado risco concreto de prejuízo ao erário da ordem de milhares de reais.

Assim, considerando ainda que o serviço administrativo contratado não é essencial (sendo que, aliás, as necessidades a que se propõe solucionar sempre foram resolvidas pelos meios comuns), **o contrato decorrente do processo de inexigibilidade viciado deve ser suspenso liminarmente e, ao final do processo, ter sua nulidade decretada conforme abaixo esposado, prevenindo-se o iminente dano ao patrimônio público.**

3.1. DO DETALHAMENTO DOS GRAVÍSSIMOS VÍCIOS NO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO EM TELA

3.2. A APROVAÇÃO EM 1 MINUTO DO PROJETO BÁSICO PELA AGÊNCIA DE TECNOLOGIA E A FALTA DE PARECER TÉCNICO: A CLARA TRAMITAÇÃO DE AFOGADILHO DO PROCESSO 2023027736, NOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS, E A EXPLÍCITA FALTA DE **JUSTIFICAÇÃO TÉCNICA DA ÁREA DE T.I. PARA A DECISÃO DE CONTRATAÇÃO DA MAPZER SEM LICITAÇÃO**

A primeira ilegalidade grave que se verifica na contratação direta em questão é a tramitação de afogadilho do processo de inexigibilidade de licitação, sem que tenha existido fundamentação técnica alguma da Agência de Tecnologia, sobre o *software* da Mapzer e tampouco parecer técnico. Como se demonstrará nesse tópico, a análise do processo administrativo 2023027736 revela: a) incongruência de datas de documentos e assinaturas digitais; b) que aprovação do projeto básico pela Agência de Tecnologia foi desprovida de qualquer motivação e ocorreu em apenas 1 minuto; c) que não houve parecer técnico (área de TI) que permitisse concluir seria caso de inexigibilidade para uso da solução do *software* contratado.

Antes de se apresentar tais vícios do caso em questão, é oportuna uma breve digressão as exigências legais de justificação técnica para a decisão de inexigibilidade de licitação. Pois bem.

Como é sabido, a **licitação** é a **regra** prevista na Constituição Federal para as contratações públicas, para garantir a impessoalidade e a igualdade.

O art. 37, inciso XXI prevê:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

As hipóteses de inexigibilidade, que são a exceção, pressupõe comprovada **inviabilidade de competição**, e estão previstas no art. 25, incisos I, II e III.

Porém a decisão por inexigibilidade de licitação, está sujeita as disposições dos § 1º, § 2º, e art. 26 da Lei 8.666/93.

Realmente: O art. 26 determina obrigações ao administrador público, notadamente de **necessária justificação da situação de inexigibilidade**, com **fundamentada e técnica** da exposição das razões da escolha sem licitação do

fornecedor e justificativa do preço, notadamente em casos de soluções de tecnologia, tão múltiplos nessa quadra do desenvolvimento da informática.

Veja-se o texto da Lei:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - **razão da escolha** do fornecedor ou executante;

III - **justificativa** do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

E mais: a mesma lei de Licitações determina que o processo de inexigibilidade de licitação seja instruído com **parecer técnico (além do jurídico)**.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)

VI - **pareceres técnicos** ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou **inexigibilidade**;

O TCU tem vários precedentes sobre o tema, dos quais se pode haurir os deveres daquele que se dispõe a administrar o dinheiro público, dentre eles o de comprovar que havia inviabilidade de competição, ou seja, que nenhuma outra solução tecnológica existiria para atender a necessidade da administração.

No [ACÓRDÃO 8277/2021 - SEGUNDA CÂMARA](#), o Tribunal de Contas da União compreendeu injustificada a inexigibilidade de licitação para a contratação de *software* pelo Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina, destacando que cabia ao gestor comprovar a inviabilidade, não se podendo confundir o

fato de um produto ser desenvolvido por uma empresa com a inviabilidade de competição para o atendimento da demanda do ente público. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PROCEDENCIA. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

9.20. Assim, as circunstâncias da contratação do software 'Harpia Sistema de Fiscalização' pelo CRO/SC se assemelham a uma escolha baseada na preferência por determinada marca, procedimento vedado pelo artigo 25, I, da Lei 8.666/1993.

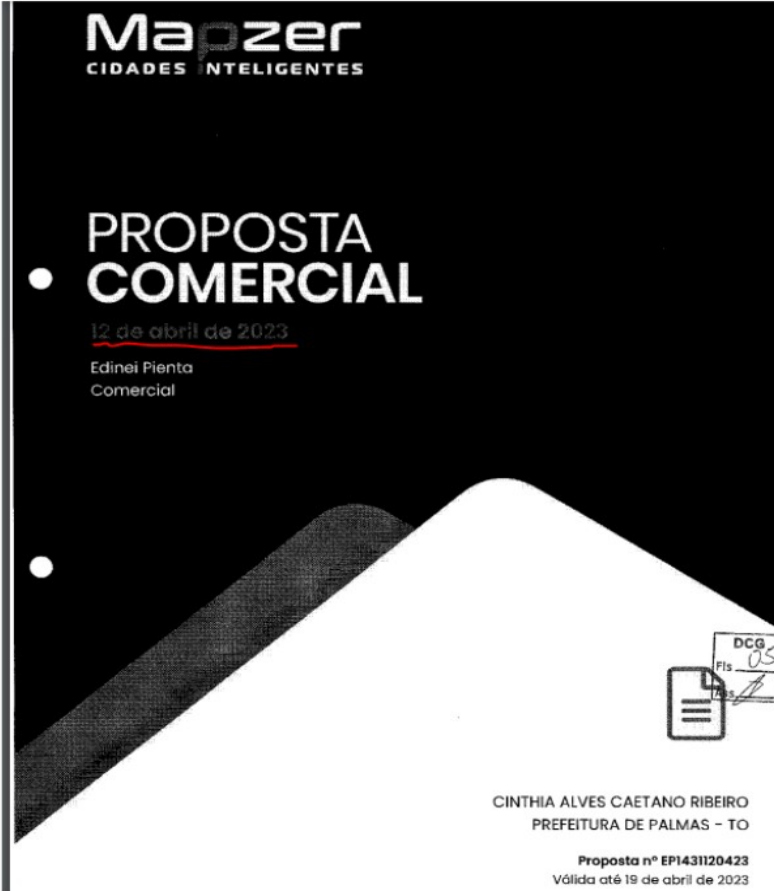
9.21. O objeto a ser adquirido era um software para o fornecimento de um 'sistema de gestão, planejamento e controle de atividades de fiscalização e ética, facilitando a organização e controle para atividade de campo e julgamento', conforme descrito no contrato firmado com a Pedro Miranda Savi - EPP (peça 5, p. 43).

9.22. Logo, cabia ao gestor comprovar a inviabilidade de competição para a realização de licitação visando adquirir esse tipo de produto, e não concluir pela inviabilidade em vista de haver no mercado um produto específico, pois não há que confundir o fato de apenas a Pedro Miranda Savi - EPP fornecer o produto desenvolvido pela própria empresa com a inviabilidade de competição. Por sinal, apenas a título de registro, ainda que um produto seja desenvolvido por determinada empresa, não necessariamente esta será a sua fornecedora exclusiva de modo a justificar a inexigibilidade de licitação. (...) (grifos colocados)

Nesse passo, nota-se que a legislação exige o ente comprove nos autos do processo administrativo que a solução tecnológica é a única que pode atender as necessidades da administração, o que não houve no caso.

Realmente, pela simples leitura do processo administrativo 2023027736, verifica-se que a escolha do software do fornecedor em questão **foi aleatória, tomada de afogadilho, sem qualquer pesquisa técnica sobre outras soluções e que o processo contém até mesmo graves incongruências de datas de assinaturas dos documentos. Ou seja, a escolha da MAPZER foi tomada fora do processo e antecedeu qualquer motivação objetiva com base técnica.**

A escolha da MAPZER ocorreu com rapidez incomum e com base em uma proposta comercial (fls. 05/10) datada de **12 de abril de 2023**, já com o valor de **R\$ 895.179,96. (veja-se fls. 6/10 do processo administrativo 2023027736)**. Veja-se:



Mapzer
CIDADES INTELIGENTES

**PROPOSTA
COMERCIAL**

12 de abril de 2023

Edinei Pienta
Comercial

DCG
Fls. 05


CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
PREFEITURA DE PALMAS - TO

Proposta nº EP1431120423
Válida até 19 de abril de 2023

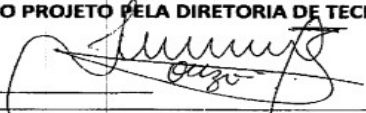
No dia seguinte, ou seja, dia **13 de abril de 2023**, quatro secretários municipais assinaram ofícios de uma lauda, com textos semelhantes e sem fundamentação acerca do porquê, solicitando a contratação de um *software* para fiscalização de vias públicas (vide fls. 11, 12 e 13 e 14 do processo administrativo). No **mesmo dia 13 de abril**, a Sra. Secretária Municipal de Finanças firmou o DESPACHO SEFIN/GAB Nº 64/2023 escrevendo “AUTORIZO a contratação dos serviços, ao passo que encaminho os autos ao setor de Despesas Comuns de Gestão para continuidade nos trâmites administrativos inerentes à contratação.” (fls. 15/16).

No dia seguinte, **14 de abril (uma sexta-feira)**, teria sido realizado o **Projeto Básico (fls. 30/33)** do qual consta assinatura digital como “RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DESTE DOCUMENTO” a servidora THANIELLY SANTOS DE SOUZA, datada de **17 de abril, as 18h e 14 min (segunda-feira)**. No projeto básico **já consta que a contratação seria com inexigibilidade de licitação, assim como consta nome da empresa MAPZER e o valor de R\$ 895.179,96 (vide fls. 32).**

PROJETO BÁSICO



DATA: 14 de abril de 2023.	
1. IDENTIFICAÇÃO DO DEMANDANTE:	
1.1. Setor: 2700 – Secretaria Municipal de Finanças.	
Responsável: VÉRA LÚCIA THOMA ISOMURA E-mail: despesascomunsdegestao@gmail.com . Telefone: (63) 99228-2635/ 3212-7056	
2. BREVE DESCRIÇÃO DO PROJETO:	
Contratação direta, por inexigibilidade, da Empresa Mapzer Inteligência Artificial, objetivando a prestação de serviços de licença de uso de <i>software</i> para avaliação e monitoramento de vias públicas, por meio de veículos com equipamentos de sistema de visão, e inteligência artificial, com processamento de dados em tempo real e registro em nuvem com acesso às informações e dados coletados para atender as necessidades do Município de Palmas.	
3. EXECUÇÃO DO PROJETO:	
Data de início:	Os serviços serão realizados 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete)

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS Assim, a Prefeitura Municipal de Palmas visa implementar sistemas de informações e outras tecnologias que melhorem a disponibilidade e qualidade dos serviços públicos e das infraestruturas urbanas, bem como na sustentação de áreas relacionada à logística, mobilidade e sustentabilidade do meio ambiente podendo desta forma, incrementar sua capacidade de crescimento e estimular a inovação e o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, entre os diversos atores envolvidos, é importante citar as empresas de alta tecnologia, universidades e institutos de pesquisa, que utilizam suas competências para planejar e implementar soluções inteligentes para melhorar a vida urbana disponibilizadas sobre a forma de projetos e iniciativas. A escolha da empresa Mapzer Inteligência Artificial foi durante o maior evento de cidades inteligentes do mundo, o Smart City Expo Curitiba 2023, que aconteceu durante os dias 22 e 24 de março, onde a comitiva da Prefeita conferiu a tecnologia de IA que está revolucionando a gestão das cidades por meio de um veículo que conta com uma câmera de alta resolução, sensores especiais e Inteligência Artificial. A solução faz o reconhecimento e monitoramento das necessidades de manutenção dos espaços urbanos, identificando em tempo real ocorrências como buracos em ruas e avenidas, falta de sinalização vertical ou horizontal, lixo em locais irregulares, entulho nas calçadas, tampas de bueiro quebradas, entre outros.
11. ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DESTE DOCUMENTO: THANIELLY SANTOS DE SOUSA:02177837243 Assinado de forma digital por THANIELLY SANTOS DE SOUSA:02177837243 Dados: 2023.04.17 18:14:26 -03'00'
12. APROVAÇÃO DO PROJETO PELA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  Trailson Cabral de Sousa Diretor Geral de Tecnologia da Informação Mat.: 413050394
14. SETOR SOLICITANTE VERA LUCIA THOMA ISOMURA:01864611863 Assinado de forma digital por VERA LUCIA THOMA Dados: 2023.04.17 18:18:42 -03'00'

Ao que se nota de outros documentos do processo, tal servidora Thanielly que consta como responsável pela elaboração do Projeto Básico foi nomeada para cargo comissionado de assessora de compras governamentais, **não** se tratando de servidora que exerce cargo próprio de conhecimentos em tecnologia da informação.

O Projeto Básico foi assinado digitalmente por Thanielly **no dia 17 de abril, as 18h e 14min** também por Vera Lúcia Thoma Isamura, secretária de finanças, **no dia 17 de abril, as 18h e 18min**.

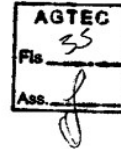
Na sequência do processo administrativo, houve, então, despacho, remetendo o processo para a **Agência de Tecnologia de Informação do Município** para a “convalidação das especificações técnicas quanto a viabilidade da implantação dos serviços ora pretendidos” (fls. 34).

Segue-se, na fls. 35, um despacho, **sem qualquer fundamento técnico** da presidente da Agência de Tecnologia de Informação, afirmando simplesmente “Informamos que a AGTEC aprova as especificações técnicas”.

Agência de
Tecnologia Informação do
Município de Palmas



PREFEITURA DE
PALMAS



Processo: 2023027736
Para: Secretaria Municipal de Finanças
Assunto: Prestação de Serviços- Software para Monitoramento de Vias Públicas
com Inteligência Artificial.

DESPACHO Nº 57/2023/AGTEC

Em atenção ao DESPACHO SEFIN/GAB/DCG Nº 120/2023 o qual solicita a convalidação das especificações técnicas do Projeto Básico.

Informamos que a AGTEC aprova as especificações técnicas. Desta forma, retorno os autos à Secretaria de Municipal de Finanças de Palmas para continuidade dos trâmites processuais.

Palmas – TO, 17 de abril de 2023

YRENE TOMIKO
NAKAMURA
LIMA:83924795134

Assinado de forma digital por
YRENE TOMIKO NAKAMURA
LIMA:83924795134
Dados: 2023.04.17 18:15:08
-03'00'

YRENE TOMIKO NAKAMURA LIMA

Presidenta da Agência de Tecnologia da Informação – AGTEC

ACSU-SE 50, Av. NS 2, Paço Municipal, Plano Diretor Sul, ao fundo do Fórum de Palmas.
Telefone: (63) 3212-7200 | E-mail: agtec@palmas.to.gov.br

Como se vê, a Presidenta da Agência de Tecnologia, **sem fundamentação alguma**, aprovou as especificações técnicas do projeto básico **em 17 de abril, as 18:15h**, ou seja, **3 minutos antes da assinatura da Vera Lúcia Thoma e apenas 1 minuto depois da elaboração do documento por Thanielly**.

Ora, como poderia a Presidente da Agência de Tecnologia de Informação **em apenas 1 minuto** analisar as especificações técnicas do software de inteligência artificial da MAPZER constantes no Projeto Básico???

E como o processo teria chegado na Agência de Tecnologia 3 minutos antes da assinatura pela secretária do documento anterior???

A **incongruência de datas** das assinaturas digitais com a tramitação do processo de inexigibilidade são gritantes e revelam que tudo não passou de uma formalização estéril de uma decisão que já estava tomada sem fundamentação técnica.

Ora, a simples leitura do processo de inexigibilidade deixa claro que os agentes públicos **NÃO promoverem qualquer levantamento para identificar a existência de outras possíveis soluções de tecnologia que poderiam atender as necessidades** da Administração para concluir que não haveria possibilidade de licitação para a contratação de serviços que gerassem o resultado desejado. Não foi realizado sequer um parecer de técnico na área de informática para se concluir que o software da proposta era o único que poderia ser utilizado para atender as necessidades da população de Palmas.

E tal **gravíssimo vício – falta de parecer técnico - foi destacado expressamente** em trechos do parecer jurídico 312/2023/GAB/PGM da Procuradoria Geral do Município, (que está a fls. 156/169 do processo administrativo), e do qual os seguintes passagens merecem destaque abaixo.

Veja-se que a própria Procuradoria Geral do Município apontou que podem existir no mercado outros programas de computador com características que suprem as necessidades da Administração, restando expressamente no corpo do parecer jurídico que haveria necessidade de **um parecer técnico, por pessoa habilitada (de Tecnologia da Informação)**, para que se pudesse concluir pela legitimidade da escolha sem licitação. Segue reprodução de trechos do Parecer jurídico 312/2023/GAB/PGM:

17. Para deixar claro, as hipóteses de inexigibilidade presentes nos incisos I a III do art. 25 da lei nº 8.666/93 são exemplificativas, de forma que, caso não exista adequação com aqueles incisos, a fundamentação pode ser feita com fulcro no caput do art. 25.

18. Voltando ao caso em comento, não obstante a unicidade dos programas de computador, condição fundamentada na Lei de Direitos Autorais, os órgãos de controle tem entendido que esse fundamento, por si só, não serve para a caracterização da exclusividade exigida pelo art. 25, da Lei de Licitações. Isso porque podem existir no mercado, outros programas de computador com características que suprem as necessidades da Administração Pública. Nesse sentido se pronunciou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando da análise do TC 004168/026/10, conforme abaixo exposto:

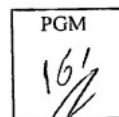
(...) Assim, ainda que exista contratação similar nos mesmos moldes julgada por esta Corte em 23/03/04 (TC033744/026/01), a indicação de outros

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 151161c2 - 86586cf - b1fb9dbc - eb7acd43

Procuradoria Geral
do Município



PREFEITURA DE
PALMAS



parceiros no documento de fl. 48 permite inferir que todos estariam aptos à execução do objeto pretendido, lançando dúvidas quanto à inviabilidade de competição. Observo, ainda, que SDG, em sua manifestação, demonstrou a existência de outros ajustes, realizados, por exemplo, pelo Município de São José dos Campos (TC's 002403/007/06 e 001022/007/09) para contratação do mesmo objeto, mas decorrentes de regular procedimento licitatório, demonstrando ser plenamente viável a competição. (...)

Por tais razões, VOTO no sentido da irregularidade da Inexigibilidade de Licitação e do Contrato celebrado em 18/12/2009, aplicando, em consequência, as disposições contidas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, consignando-se que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta E. Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades. (...)

19. Nesse ponto vale lembrar que o art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que "é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável".

20. A expressão "tecnicamente justificável" traz em seu bojo a obrigatoriedade de emissão de um parecer técnico, o qual deve ser elaborado por um profissional habilitado na área relacionada a contratação, conforme assevera o art. 38, da Lei de Licitações, que prescreve o quanto segue:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

V1 - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

21. E é nesse sentido que vem se posicionando o Tribunal de Contas da União (TCU). Citamos abaixo, como exemplo, a orientação emitida pelo TCU ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV/SP), quando da análise do TC 032.254/2011-3:

4.8.1.7 Conclusão: cabe dar ciência ao CRMV-SP, quanto à necessidade, no caso de aquisição se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de que o respectivo processo seja submetido à apreciação do setor jurídico para obter justificativa jurídica e/ou ao setor técnico responsável a fim de incorporar ao processo as razões técnicas para tal procedimento.

violadoras de princípios e normas de direito. (...)

O parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto e deve ser emitido por especialista. Manifestação produzida por quem não ostenta qualificação profissional pertinente ao tema sob análise não equivale a parecer técnico, nem o substitui.

Por isso mesmo, o autor de parecer técnico responderá por opiniões que emita, seja quando carentes de sustentação técnica plausível ou se comprovado dolo, má-fé, erro grosseiro e inescusável. Aquele que não possui habilitação específica não pode atrever-se a produzir manifestação técnica, nem esta lhe pode ser requisitada. (...)⁵

23. Considerando o acima exposto, inclusive por força do princípio da legalidade, entendemos que a Administração deve caracterizar a exclusividade do programa de computador, sempre respaldada por uma equipe técnica.

24. Tal parecer técnico deverá ser elaborado por pessoa habilitada e deverá abordar, dentre outras questões, as relativas a: a) características técnicas essenciais do programa de computador pretendido pela Administração; b) a relação entre tais características e as necessidades da Administração Pública; c) condições técnicas que tornam o programa de computador pretendido pela Administração único perante os demais programas com características semelhantes.

25. Nesse sentido, verifica-se a aprovação do Projeto Básico pela Presidência da Agência de Tecnologia da Informação, bem como a juntada de justificativa. Podemos chegar à conclusão então, que o referido processo passou pelo crivo da área técnica necessária a fim de verificar a adequabilidade da proposta apresentada.

26. Segundo a lição de Ronny Charles⁶:

Para a caracterização da exclusividade autorizada na hipótese de inexigibilidade licitatória, além da exclusividade comercial do produto, faz-se necessária sua necessidade específica, ou seja, que aquele bem exclusivo

- 5 JUNIOR, Jesse Torres Pereira. DOTTI, Marinês Rastelato. Responsabilidade do parecerista técnico que opina nos processos de contratação administrativa. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/152/149>.
- 6 TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 312;

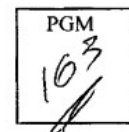
7/14

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 151961c2 - 86586cf - b1fb9dbc - eb7acd43

Procuradoria Geral
do Município



PREFEITURA DE
PALMAS



seja o único apto ao atendimento do interesse público. Caso existam outros produtos com configuração similar, postos no mercado à disposição da disputa e capazes de atender ao interesse da Administração, passa a ser exigível a realização do certame, em busca da melhor contratação.

Tal assunto foi devidamente sintetizado pelo Advogado da União Dr. Rodrigo Fernando Canova de Castro, na Nota MPS/CJ/Nº 827/2004:

“É importante asseverar que não é suficiente afirmar que o produto é necessário para a Administração, mas sim que é a única alternativa viável a atender às suas necessidades.

(...) Não basta, portanto, comprovar que um determinado produto ou serviço só pode ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo... É necessário que se comprove ser esse produto ou serviço o

Ora, apesar dos trechos incisivos do parecer acima destacados, em outras partes a manifestação jurídica é contraditória e parece contenta-se com o Projeto Básico elaborado por pessoa que exerce cargo não relacionado a tecnologia de informação, mesmo com um simplório despacho de aprovação da Agência de Tecnologia. Ocorre que, como já apontado, o parecer da Agência de Tecnologia é totalmente despido de fundamentação e foi assinado **apenas 1 minuto** depois de elaborado o projeto básico.

Após o parecer jurídico (de 28 de abril) e sem qualquer outra ponderação, a Sra. Secretária Municipal de Finanças, declara inexigível a licitação, por via da Portaria 61/DCG/GAB/SEFIN no mesmo dia 28 de abril de 2023 (fls. 170).

No dia 02 de maio, a Secretária Vera Lúcia Thoma Isomura, firma o Contrato de Licença de Uso de Software nº 003/2023 por **R\$ 895.179,96 (oitocentos e noventa e cinco mil e cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos)** com a empresa MAPZER. (fls. 181/192).

Pasmem, o ente municipal decide firmar contrato administrativo de alto valor sem nenhum levantamento técnico sobre outras possíveis soluções de informática que poderiam por menor valor e maior eficiência atender as necessidades das secretarias.

É dizer: porque não realizar pesquisa ampla sobre soluções tecnologias e porque não solicitar parecer técnico de profissional de tecnologia de informação como exige a lei de Licitações e evidentemente requer uma contratação desse jaez? Porque a Senhora Secretária de Finanças decidiu que fornecedor é o único no Brasil e no mundo que tenha tecnologia adequada para as necessidades do município de Palmas sem ouvir profissional técnico em Tecnologia de Informação ou equivalente?

Ora, no processo administrativo a presidente da Agência de Tecnologia limita-se a escrever uma linha dizendo que *“Informamos que a AGTEC aprova as especificações técnicas”*, com base em um PROJETO BÁSICO que não foi elaborado por profissional que exerce cargo de tecnologia!!! E tal aprovação, como já dito, ocorreu em apenas 1 minuto depois da elaboração do projeto básico que já previa o nome da Mapzer como contratada.

Evidentemente **não** houve justificação válida da decisão de inexigibilidade de licitação para a contratação da Mapzer, ferindo-se gravemente o artigo 26 e 38, VI, da Lei 8.666/93.

3.3. DA MANIFESTAÇÃO DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A FALTA DE JUSTIFICAÇÃO TÉCNICA

A falta de justificação de forma objetiva do porque seria caso de contratar sem licitação a Mapzer e as discrepâncias de datas também foram apontadas pela área técnica do Tribunal de Contas na ANÁLISE DE DEFESA No 53/2023-CAENG, que está em anexo.

Da manifestação técnica da auditoria da Corte de Contas pode-se destacar os seguintes trechos:

“DO PARECER TÉCNICO

Consoante a inteligência do artigo 7o, § 5o do Estatuto Consolidado das Licitações:

Art. 7 o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5 o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Percebe-se que o legislador condicionou a inexigibilidade a emissão de parecer técnico emitido por profissional habilitado especialista na área da futura contratação, segundo o comando inserto do artigo 38o, inciso VI da Lei 8666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Conforme se depreende do alcance do artigo 38, inc. VI da Lei no 8.666/93, o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entre outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parecer técnico concerne ao conteúdo do objeto, análise de mercado ofertante e custo ou preço da futura contratação.

Nos respeitáveis dizeres do eminente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o parecer técnico deve conter minimamente:

Em relação ao objeto:

Justificar as características restritivas à competição;
Evidenciar a necessidade da contratação;

Em relação ao fornecedor ou prestador do serviço:

Justificar os motivos que restringem a competição, de forma impessoal.

Em relação ao preço:

Justificar a compatibilidade com os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, e a competição com o mercado.”

(...)

Apesar de não ser instaurada a licitação propriamente dita, deve ser criado um procedimento administrativo de comunicação à autoridade superior. Nele, devem ser documentadas e justificadas detalhadamente as razões que levaram à contratação direta de um participante, além de outras informações pertinentes.

Nesse raciocínio o ilustre Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira, asseveram:

Conforme esclarecem os autores, ‘a exclusividade do fornecedor é a consequência lógica da relação entre a necessidade que se pretende satisfazer e a solução capaz de viabilizar a desejada satisfação. Assim, em um primeiro momento, é preciso que se demonstre a adequação entre a necessidade e a solução. Definida a solução, em um segundo momento, é preciso demonstrar, de acordo com o mercado, quais são os objetos (produtos e serviços) que traduzem e materializam a solução capaz de satisfazer plenamente a necessidade, o que se faz por meio de cuidadosa análise e eleição de um conjunto de especificações e características técnicas, a descrição do objeto. Por fim, no terceiro momento, como condição para que se configure a inexigibilidade com fulcro na exclusividade, é indispensável demonstrar que o objeto, seja de que natureza for, somente poderá ser fornecido ou prestado por um agente econômico monopolista. Vale dizer: é preciso demonstrar cabalmente que somente o monopolista (fornecedor exclusivo) é capaz de atender plenamente à necessidade da Administração, o que torna a competição inviável por impossibilidade de disputa. MENDES, Renato Geraldo e MOREIRA, Egon Bockmann. Op. cit. p. 249 e 250.

(...)

Percebe-se no caso em comento que a Administração primeiro recebeu a proposta comercial, em 12/04/2023, contudo os serviços só foram solicitados pelos Agentes Públicos depois da abordagem da empresa, Mapzer Inteligência Artificial à Prefeitura de Palmas.

(...)

No caso em tela, há que se destacar o projeto básico (fls. 30/33 do processo administrativo), está datado de 14 de abril de 2023, mas foi assinado pelo funcionária responsável, Thanielly Santos de Sousa no dia 17/04/2023; e por Vera Lúcia Thoma Isamura no dia 17/04/2023 as 18:18h e pela Presidente da Agência de Tecnologia – AGTEC, responsável pelo parecer técnico, em 17/04/2023, as 18:15h, ou seja, três minutos antes da assinatura de Vera Lúcia Thoma Isamura.

Tal fato demonstra que o processo de Inexigibilidade ocorreu fora dos parâmetros exigidos pelo legislador, em desacordo com os arts. 7, § 5o e 38, inciso VI da Lei 8.666/93. O Agente Público, no caso a Presidente da Agência de Tecnologia – AGTEC, não fundamentou as razões técnicas de escolha da empresa Mapzer Cidades Inteligentes.

Outro ponto relevante neste tipo de contratação é que o Gestor não justificou de forma objetiva ser esta solução técnica a única adequada para atender a necessidade da Administração, demonstrando não haver no mercado tecnologia que tenham as características, funcionalidades ou soluções similares.”

Portanto, o processo administrativo de inexigibilidade **tem gravíssimos vícios**, que maculam a decisão administrativa de não realizar licitação e contratar diretamente a MAPZER.

Mas ainda não é só.

3.4. DA NULIDADE DO LEVANTAMENTO DE PREÇO REALIZADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO e DO CONSTATADO SOBREPREÇO DE R\$ 510.306,43 (quinhentos e dez mil, trezentos e seis reais e quarenta e três centavos), COM IMINENTE RISCO AO ERÁRIO

Tudo o que já foi comprovado até o momento, já seria mais que suficiente para a decretação da nulidade da contratação.

Entretanto, ainda há outros gravíssimos vícios relacionados **ao preço** que a administração pública concordou em pagar para a empresa.

Realmente, como é sabido, mesmo em casos de inexigibilidade de licitação, é dever do gestor público realizar verificação acerca da **compatibilidade do preço com a realidade de mercado**. É dizer: mesmo em caso de inexigibilidade de licitação, é fundamental que o administrador público realize levantamento de preços.

E também nesse ponto, o processo administrativo está maculado.

A ANÁLISE DE DEFESA No 53/2023-CAENG dos auditores do Tribunal de Contas apontou:

“O sistema jurídico que rege os contratos da Administração Pública determina como condição à regularidade do trato, a demonstração de que os preços acordados estão conforme a realidade de mercado. E isso independentemente de o contrato derivar de licitação ou processo de contratação direta.

Nessa esteira, a inviabilidade de competição, que fundamenta a contratação direta via inexigibilidade, decorre de um de dois fatores: (i) ou a Administração está diante de fornecedor/executor exclusivo da solução – o que se denomina de “agente monopolista”; ou (ii) não obstante em existir mais de um possível prestador, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento – o que configura o “objeto singular”.

Quanto a remuneração do objeto pactuado, em recente julgado do Tribunal de Contas da União, a Corte firmou entendimento segundo o qual a justificativa do preço em contratações diretas, no caso de inexigibilidade de licitação, deve ser realizada, preferencialmente, mediante a comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou

privadas. Lapidar nesse sentido o entendimento expandido pela Egrégia Corte:

Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas.

No Informativo de Licitações e Contratos n. 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise. Confira:


2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.”

A análise do processo administrativo 2023027736 revela que a gestora pública se deu por satisfeita com a apresentação pela empresa de apenas 2 contratos que a empresa Mapzer firmou com o município de Uberaba e Goiânia, tendo concordado com o preço apresentado pela empresa na proposta inicial e assinado o contrato por **R\$ 895.179,96 (oitocentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos)**.

Nesse ponto, o próprio Controle Interno do Município, bem antes da assinatura do contrato questionado, **alertou a gestora conforme Certificado de Verificação de Regularidade nº 423/2023/CGM** sobre a necessidade de demonstração de forma clara acerca de ser o preço compatível:

Em relação à comprovação da compatibilidade do valor a ser contratado com os praticados pela empresa em outros contratos, os documentos apresentados nos autos para tanto, fls. 37, 38 e 39 não são suficientes, visto que o primeiro documento ora citado trata somente de uma ordem de serviço de um contrato do Município de Uberaba-MG que não demonstra qualquer informação do contrato para conferir a compatibilidade, como por exemplo, o prazo contratual, apresentando somente o valor total do contrato que é de **RS 1.856.400,00**. O segundo documento, fls. 38 é outra ordem de serviço de um contrato do ano de 2022 da Prefeitura de Goiânia que da mesma forma só traz o valor do contrato. O terceiro documento é uma Nota de Movimentação orçamentária e financeira do mesmo contrato da Prefeitura de Goiânia que não é suficiente e adequado para comprovar a compatibilidade do preço praticado pela empresa ora a ser contratada pelo município de Palmas.

Importante atentar que essa questão da comprovação da conformidade do preço a ser contratado com os praticados pela empresa em outros contratos tem sido objeto de reiteradas recomendações deste controle interno.



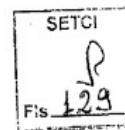
ACSU-SE 50, Av. NS-02, Conj. 1, Ed. Buriti – 3º Piso CEP: 77.021-658
Telefone: 3212-7134 | E-mail: gabsetci@palmas.to.gov.br

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 151161c2 - 816586cf - b11f9dbc - eb7acd43

Secretaria Municipal
de Transparência e
Controle Interno



PREFEITURA DE
PALMAS



Assim, **recomenda-se** que seja comprovado, mediante juntada aos autos de contratos firmados com a administração pública, que demonstre, de forma clara, que o preço ora contratado pelo Município de Palmas encontra-se compatível com o praticado pela empresa, na forma prevista no art. 26 da Lei 8.666/93.

O vício no levantamento de custos é tamanho que, após o Ministério Público instaurar a investigação, a empresa fez um complemento da proposta de preço expondo a metodologia que teria utilizado para chegar a tal valor (vide ofício Externo nº 282/2023/GAB/SEFIN)

Porém, mesmo assim, Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços do TCE, na dita ANÁLISE DE DEFESA No 53/2023-CAENG, **realizou aferição da precificação e apontou que o contrato foi firmado por preço lesivo ao erário.**

Sobre esse ponto a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços do TCE procedeu detalhada análise de custos e elaborou planilha, concluindo que há **sobrepço de nada menos que R\$ 510.306,43 (quinhentos e dez mil, trezentos e seis reais e quarenta e três centavos)**. Consta da manifestação técnica:

“É de clareza solar que o parâmetro utilizado para a composição de custo necessita de maiores esclarecimentos, pois a simples apresentação de 02 (dois) contratos, um no estado de Minas Gerais e outro em Goiás, por si só não referenda o preço. A guisa de exemplo: A população de Uberaba/MG e Goiânia/GO? A dimensão territorial da cidade Uberaba/MG e Goiânia/GO?

Lado outro, o demonstrativo evidenciando as cidades, habitantes, complexidade e valor do contrato, por si mesmo também não esclarece o montante contratado (R\$ 895.179,96 (oitocentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos).

No intento de aferir a precificação de mercado a CAENG, por meio de seu Corpo Técnico Especializado, **elaborou planilha de custo**, com a seguinte conclusão: Haja visto que a composição de custo do serviço a ser prestado não corresponde aos valores encontrados no levantamento de custo realizado pela CAENG, conforme planilha descritiva de composição de valores. **O valor dos serviços, segundo a verificação, corresponde a R\$ 384.873,58 (trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos).**

Com efeito, fica demonstrado um sobrepço significativo, isto é, o dispêndio contratado é bem superior ao praticado no mercado,

aumento esse na ordem de R\$ 510.306,43 (quinhentos e dez mil, trezentos e seis reais e quarenta e três centavos). Conforme demonstrativo, em anexo.

Assim sendo, tenho como não atendido o apontamento.”

A manifestação técnica do TCE e os levantamentos de custos utilizados pelos auditores da Corte de Contas, **estão em anexo**, relevando evidências que há enorme sobrepreço na contratação direta feita a revelia das balizas legais, sendo de rigor a suspensão e decretação de nulidade da contratação, evitando dano ao erário.

4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O novo Código de Processo Civil reformulou, de forma substancial e mais sistemática, a tutela provisória no sistema processual brasileiro.

De acordo com o novo regramento processual, a tutela provisória pode fundamentar-se na urgência ou na evidência. A propósito Didier destaca que:¹

“Em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Este é um dos males do tempo do processo.

Em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular do direito assentado em informações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes. Haveria, em tais casos, violação ao princípio da igualdade (grifou-se).

[...].

A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela).

Serve então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes e não somente o demandante arque com ele. “

A tutela provisória de urgência funda-se, além de na probabilidade do direito, a fumaça do bom direito, no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, ou seja, o *periculum in mora* (artigo 300, NCPC).

¹(DIDIER JR., Freddie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10 ed. Rev. ampl. atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, Vol. 2.)

Como se vê, o Novo Código de Processo Civil superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Necessário pontuar, ainda, que a possibilidade de concessão de medida acautelatória liminar, em ação civil pública, é expressamente prevista no artigo 12 da Lei Federal nº 7.347/85. Confira-se, *in verbis*:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

A probabilidade do direito resulta evidenciada pela exposição fática e documentos que instruem a presente petição inicial, demonstrando, de forma inequívoca, a inexigibilidade de licitação em questão contém vícios insanáveis, graves, com total ausência de justificação técnica de ser a solução tecnologia contratada a única que possa atender ao interesse público e com risco de iminente risco de maiores prejuízos ao erário, já que o contrário está em andamento e prevê pagamentos por 12 meses.

Assim sendo, **patente a fumaça do bom direito necessária ao deferimento da tutela provisória de urgência**, na forma do artigo 300 do NCPD.

Por outro lado, presente também se faz o perigo de dano.

Tal requisito, que materializa o perigo de dano, encontra-se consubstanciado no **iminente risco de prejuízo ao erário municipal** e aos cidadãos palmenses, que poderão arcar com pagamentos de milhares de reais para bancar uma contratação de um *software* num carro inteligente que pode não ser a mais barata e eficiente solução para as necessidades administrativas e que foi escolhido sem base técnica.

Em arremate é certo também que não existe perigo de irreversibilidade da tutela de urgência requerida.

Isso porque se busca tão somente a suspensão do contrato administrativo com base na viciada inexigibilidade, sendo que o objeto da contratação **não é indispensável** para as corriqueiras atividades do ente municipal que nunca possuiu um veículo com câmaras trafegando pelas ruas da cidade e, evidentemente, a fiscalização poderá continuar a ocorrer de modo rotineiro com uso estrutura de pessoal e equipamentos que o município já detém.

Portanto, atendido plenamente o artigo 300, §3º do CPC e art. 12 da Lei da Ação Civil Pública.

5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer:

5.1) Em caráter de tutela de urgência, seja com base no art. 300 do CPC e art. 12 da Lei 7.347/85, determinada a **SUSPENSÃO** do Contrato de Licença de Uso de Software nº 003/2023, firmado pelo MUNICÍPIO DE PALMAS, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, com a empresa MAPZER INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL LTDA. no valor de **R\$ 895.179,96 (oitocentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos)** e do Processo Administrativo 2023027736 que redundou na declaração de inexigibilidade de licitação em questão, **PROIBINDO-SE TAMBÉM QUAISQUER NOVOS PAGAMENTOS COM BASE EM TAL AVENÇA**, expedindo-se ordem para que tanto o MUNICÍPIO DE PALMAS, quanto a empresa contratada se abstenham de dar continuidade ao contrato ou de efetuar ou receber valores públicos dele decorrentes.

5.2) com apoio no art. 84, § 4º, do CDC, seja imposta ao MUNICÍPIO DE PALMAS e a empresa MAPZER INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da ordem, e expedindo-se ordem aos representantes dos réus e à Secretária de Finanças Vera Lúcia Thoma Isamura, sobre necessidade de cumprimento com exatidão da decisão com base no art. 77, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo de responsabilização civil e penal, nos termos do § 1º, do artigo 77.

5.3) A citação dos requeridos, nos endereços indicados no preâmbulo desta petição inicial, para que, caso queira, contestem o pedido, no prazo legal;

5.4) PEDIDO FINAL: A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECRETAR A NULIDADE do Contrato de Licença de Uso de Software nº 003/2023, firmado pelos requeridos, ou seja, entre o Município de Palmas com a empresa MAPZER INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL LTDA., e a nulidade do Processo Administrativo 2023027736 e da Portaria nº 61/DCG/GAB/SEFIN que declarou inexigível licitação, **com a condenação a restituição integral ao ente dos valores públicos pagos.**

5.5. a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 21 da Lei 7.347/85 c/c art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º do Novo Código de Processo Civil;

5.6. a condenação dos requeridos ao pagamento das custas e demais ônus sucumbenciais.

5.7. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitido, especialmente documental, testemunhal e pericial.

Dá-se à causa, em atenção ao art. 292 II, do CPC, o valor de **R\$ 895.179,96 (oitocentos e noventa e cinco mil e cento e setenta e nove reais e noventa e seis centavos)**

Palmas, TO, 27 de julho de 2023

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
Promotor de Justiça